

Secretário de Estado da Administração Pública, que o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Beja, aprovado pela Portaria n.º 206/82, de 19 de Fevereiro, seja alterado, de acordo com o quadro anexo à presente portaria, na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde.

Assinada em 29 de Maio de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

Quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Beja

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
I — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Pneumotisiologia:		
(b) 2	Chefe de serviço hospitalar (a)	B
(c) 1	Equiparado a chefe de serviço hospitalar (a)	B
4	Assistente hospitalar (d)	C e D
3	Equiparado a assistente hospitalar (c)	C e D
2) Outro pessoal médico:		
4	Médico clínico geral ou médico de valência (d)	F

(a) Um destes chefes de serviço hospitalar exerce as funções de coordenador distrital.

(b) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de equiparado a chefe de serviço hospitalar e o outro lugar só poderá ser preenchido quando vagar o primeiro lugar de equiparado a assistente.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) As duas categorias referidas na mesma alínea não poderão exceder, na totalidade, 4 unidades.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**Decreto-Lei n.º 247/84
de 23 de Julho**

Nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 48 912, na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 489/79, de 19 de Dezembro, os encargos com o funcionamento da Inspeção-Geral de Jogos são integralmente suportados pelas empresas concessionárias das zonas de jogo.

Por sua vez, prevê o Decreto Regulamentar n.º 41/82, de 16 de Julho — que disciplina e exploração do

jogo do bingo fora dos casinos —, na alínea e) do seu artigo 26.º, a entrega à Inspeção-Geral de Jogos, para suportar os encargos de fiscalização do jogo do bingo, das importâncias correspondentes a 5 % do produto da venda dos cartões feita nas salas de bingo instaladas fora dos casinos.

Não se encontrando, porém, estabelecida a forma pela qual se deve proceder à utilização das verbas referidas no número anterior, torna-se necessário legislar nesse sentido.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 489/79, de 19 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 49.º — 1 — Os encargos com a Inspeção-Geral de Jogos serão integralmente suportados pelas empresas concessionárias das zonas de jogo e pelas receitas provenientes da exploração do jogo do bingo fora dos casinos, destinadas às despesas de fiscalização da mesma modalidade de jogo.

2 — Com base nos elementos históricos das despesas da Inspeção-Geral de Jogos e do seu quadro de pessoal, a quota-parte dos encargos a suportar pelas empresas concessionárias das zonas de jogo em cada ano será achada multiplicando o orçamento global ordinário da Inspeção-Geral de Jogos por um factor, a fixar anualmente por despacho do membro do Governo com tutela sobre a mesma Inspeção-Geral, o qual será igualmente aplicado em eventuais reforços das dotações do mesmo orçamento.

3 — A comparticipação de cada concessionária de zona de jogo no montante achado, em conformidade com o número anterior, será paga na proporção dos seguintes valores numéricos, por cada casino:

- a) Zonas de jogo do Estoril e Tróia — 4;
- b) Zonas de jogo de Espinho, Figueira da Foz e Póvoa de Varzim — 1,8;
- c) Zonas de jogo do Algarve e Funchal — 0,6.

4 — A concessionária da zona de jogo de Tróia iniciará o cumprimento desta obrigação 1 ano antes de principiar a exploração do jogo.

5 — A diferença entre o montante encontrado de harmonia com o n.º 2 e o valor total do orçamento ordinário e dos reforços, quando eventualmente a estes houver lugar, será suportada por contrapartida em receitas específicas provenientes das explorações do jogo do bingo fora dos casinos e depositadas, pelas concessionárias, à ordem da Inspeção-Geral de Jogos, cabendo a esta entidade a sua entrega nos Cofres do Tesouro, mediante guia.

6 — A entrega das importâncias a que se alude n.º n.ºs 3, 4 e 5 será feita nas tesourarias da Fazenda Pública competentes, até ao dia 10 de

cada mês, em relação às despesas autorizadas no mês anterior pela delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública de que depende a Inspeccção-Geral de Jogos.

7 — Os saldos apurados no final de cada ano económico, provenientes da comparticipação arrecadada pela Inspeccção-Geral de Jogos na verba correspondente à receita bruta da venda dos cartões do jogo do bingo fora dos casinos, que vierem, por despacho do membro do Governo competente, a ser considerados desnecessários para garantir despesas da Inspeccção-Geral de Jogos constituirão receitas do Orçamento do Estado.

8 — As despesas da Inspeccção-Geral de Jogos não ficam sujeitas a duplo cabimento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bisaiá Barreto*.

Promulgado em 11 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Julho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 248/84

de 23 de Julho

Considerando que pelo artigo 5.º do Estatuto do Oficial da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro, foi conferido aos oficiais do seu quadro permanente o direito à posse da carta-patente:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A carta-patente constitui a forma de encarte dos oficiais do quadro permanente da Guarda Nacional Republicana, a qual substitui, para todos os efeitos legais, o diploma de funções públicas a que se refere o Decreto-Lei n.º 29 440, de 11 de Fevereiro de 1939.

Art. 2.º — 1 — As promoções serão averbadas na carta-patente, não podendo escriturar-se promoção relativa a qualquer posto sem que o tenham sido as promoções aos postos anteriores.

2 — Na carta-patente serão averbadas as passagens do oficial para a situação de reserva e de reforma.

3 — Poderão ainda, a requerimento dos interessados, ser efectuados averbamentos de quaisquer factos respeitantes à função ou carreira dos oficiais.

4 — Nas folhas serão coladas e inutilizadas, pela entidade que fizer qualquer dos averbamentos anteriormente mencionados, estampilhas fiscais de valor correspondente à taxa devida nos termos das disposições em vigor na data do averbamento.

Art. 3.º — 1 — Correrá por conta do interessado o pagamento do custo do impresso da carta-patente, da capa do modelo oficial em que as folhas devem ser conservadas e, bem assim, das estampilhas fiscais a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

2 — A nenhum oficial da Guarda Nacional Republicana que tenha ascendido ao primeiro posto do seu quadro, sido promovido ou transitado para a situação de reserva ou reforma poderão ser liquidados vencimentos correspondentes ao novo posto ou situação sem que prove possuir devidamente escriturada a sua carta-patente ou tenha cumprido as formalidades legais necessárias ao seu encarte.

3 — As entidades administrativas encarregadas de liquidarem vencimentos ou quaisquer abonos em contravenção do disposto neste artigo incorrerão em responsabilidade pecuniária correspondente ao dobro da taxa devida pelo encarte ou averbamento.

Art. 4.º — 1 — O modelo da carta-patente, em anexo ao presente diploma, consta de um desdobrável em 3 folhas, tendo cada uma as dimensões de 22,5 cm × 13,5 cm.

2 — Este desdobrável será acompanhado de uma capa de protecção, da qual constará o escudo nacional, precedido dos dizeres «Guarda Nacional Republicana» e seguido das indicações «carta-patente».

3 — O verso da primeira folha conterá o juramento de fidelidade, nos seguintes termos:

Juro, por minha honra, como português e como oficial da Guarda Nacional Republicana, guardar e fazer guardar a Constituição e mais leis da República; cumprir as ordens e deveres militares de acordo com as leis e regulamentos; actuar estritamente de acordo com a autoridade de que estiver investido; contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio do corpo e servir a minha Pátria em todas as circunstâncias e sem limitações, mesmo com o sacrifício da própria vida.

Art. 5.º O termo de passagem da carta-patente será assinado pelo Primeiro-Ministro.

Art. 6.º — 1 — Os actuais oficiais do quadro permanente da Guarda Nacional Republicana, qualquer que seja a situação em que se encontrem, deverão satisfazer até 30 de Setembro do corrente ano as formalidades legais para a aquisição da carta-patente, nos termos do disposto no presente diploma, ficando após o prazo estabelecido sujeitos às prescrições do artigo 3.º do mesmo.

2 — Para estes oficiais é exarada, na folha «Outros averbamentos», a sua transferência do ramo respectivo para a Guarda Nacional Republicana.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Ribeiro Pereira*.

Promulgado em 4 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 5 de Julho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.